



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.717, DE 2011

(Do Sr. João Paulo Cunha)

Acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, para dispor sobre a possibilidade de auxílio alimentação aos beneficiários da bolsa permanência do Programa Universidade para Todos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1375/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11.....

Parágrafo único. O valor da bolsa referido no caput poderá ser ampliado nos casos em que, atendidos critérios de natureza socioeconômica estabelecidos em regulamento, for concedido auxílio para alimentação dos beneficiários da bolsa integral do Programa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos (PROUNI) é uma importante iniciativa de inclusão educacional para os segmentos economicamente menos favorecidos da população brasileira. Seus resultados têm sido positivos e suas estratégias de compensação econômica vêm sendo progressivamente ampliadas, em função das necessidades efetivas dos estudantes beneficiários.

Assim foi com a criação da bolsa permanência, ainda em 2005, e com a ampliação de seu valor, no ano em curso. No entanto, há ainda alguns obstáculos à continuidade da trajetória escolar que precisam ser removidos por políticas públicas afirmativas.

Há fatores de ordem econômica que permanecem não resolvidos, como, por exemplo, o elevado custo da alimentação para os estudantes originários das camadas mais pobres. Não parece razoável atribuir a cobertura desse custo à bolsa permanência. Além disso, há que se estabelecer, por justiça, paridade com as estratégias de assistência estudantil que a própria União financia, em diversas das instituições de educação superior por ela mantidas. Trata-se dos restaurantes universitários, em que o preço das refeições é largamente subsidiado por recursos públicos.

Desse modo, o auxílio alimentação apresentado nesta proposição promove equiparação entre beneficiários de recursos públicos na educação superior, estejam eles matriculados nas instituições públicas gratuitas ou em instituições particulares, com a gratuidade de seus estudos financiada pelo PROUNI.

Estou convencido de que a relevância da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)*](#)

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
